SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193643 - RJ (2026/0070604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA	:	AMANDA PERES DOS SANTOS NOGUEIRA - RJ182662
AGRAVADO	:	EMPORIO DA OVELHA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ COSTA ALVES PEREIRA - RJ105289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão que se fundou na inexistência de violação dos arts. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária decorrente de incêndio em estabelecimento comercial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenização por três meses, ressarcimento de despesas de reforma, equipamentos e insumos, correção monetária desde cada desembolso ou perda e juros de mora desde a citação, além de honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, em apelação, conheceu parcialmente do recurso e deu-lhe parcial provimento para observar a depreciação dos bens e a franquia, afastou a alegação de sentença condicional, reconheceu a preclusão quanto ao indeferimento de provas e remeteu a apuração do quantum à liquidação (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC por omissão e fundamentação insuficiente, inclusive sobre documentação, indeferimento de provas e sucumbência; (ii) saber se houve ofensa ao art. 492, parágrafo único, do CPC por sentença condicional; (iii) saber se o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento, à luz do art. 405 do CC; (iv) saber se houve enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC; e

Documento eletrônico VDA59644587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 01465308-b90d-4544-944a-3178adb9be4c

(v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, rechaçando a alegada falta de documentos, reconhecendo a preclusão quanto às provas e registrando que a discussão sobre sucumbência não foi suscitada na apelação nem nos embargos.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer o direito e remeter a apuração do *quantum debeatur* à liquidação, não configurando sentença condicional, relativamente ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão recorrida está alinhada ao entendimento desta Corte no sentido de que, em relação contratual, os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde o desembolso, afastando a tese fundada no art. 405 do CC.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a condenação por suposto enriquecimento sem causa demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório delineado, o que é vedado em recurso especial.

10. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido decide de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconhece o *an debeatur* e remete o *quantum debeatur* à liquidação, afastando a alegação de sentença condicional à luz do art. 492, parágrafo único, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida adota o entendimento de que, em relação contratual, os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde o desembolso, afastando a tese do art. 405 do CC. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para afastar condenação sob alegação de enriquecimento sem causa. 5. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 86, parágrafo único, 369, 373, 489, 492, parágrafo único, e 1.022; CC, arts. 405 e 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.884.676/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.885.160/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio

Documento eletrônico VDA59644587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 01465308-b90d-4544-944a-3178adb9be4c

Kukina, Primeira Turma, julgados em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 01465308-b90d-4544-944a-3178adb9be4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193643 - RJ (2026/0070604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA	:	AMANDA PERES DOS SANTOS NOGUEIRA - RJ182662
AGRAVADO	:	EMPORIO DA OVELHA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ COSTA ALVES PEREIRA - RJ105289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão que se fundou na inexistência de violação dos arts. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária decorrente de incêndio em estabelecimento comercial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenização por três meses, ressarcimento de despesas de reforma, equipamentos e insumos, correção monetária desde cada desembolso ou perda e juros de mora desde a citação, além de honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, em apelação, conheceu parcialmente do recurso e deu-lhe parcial provimento para observar a depreciação dos bens e a franquia, afastou a alegação de sentença condicional, reconheceu a preclusão quanto ao indeferimento de provas e remeteu a apuração do quantum à liquidação (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC por omissão e fundamentação insuficiente, inclusive sobre documentação, indeferimento de provas e sucumbência; (ii) saber se houve ofensa ao art. 492, parágrafo único, do CPC por sentença condicional; (iii) saber se o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento, à luz do art. 405 do CC; (iv) saber se houve enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, rechaçando a alegada falta de documentos, reconhecendo a preclusão quanto às provas e registrando que a discussão sobre sucumbência não foi suscitada na apelação nem nos embargos.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer o direito e remeter a apuração do *quantum debeatur* à liquidação, não configurando sentença condicional, relativamente ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão recorrida está alinhada ao entendimento desta Corte no sentido de que, em relação contratual, os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde o desembolso, afastando a tese fundada no art. 405 do CC.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a condenação por suposto enriquecimento sem causa demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório delineado, o que é vedado em recurso especial.

10. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido decide de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconhece o *an debeatur* e remete o *quantum debeatur* à liquidação, afastando a alegação de sentença condicional à luz do art. 492, parágrafo único, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida adota o entendimento de que, em relação contratual, os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde o desembolso, afastando a tese do art. 405 do CC. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para afastar condenação sob alegação de enriquecimento sem causa. 5. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 86, parágrafo único, 369, 373, 489, 492, parágrafo único, e 1.022; CC, arts. 405 e 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.884.676/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.885.160/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 7.

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão de inadmissão fundada na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STF (fls. 852-864).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 922.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 697-698):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURADO QUE TEVE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATINGIDO POR UM INCÊNDIO E ALEGA DEMORA INJUSTIFICADA, POR PARTE DA SEGURADORA, EM ANALISAR O SEU REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA.
> 1. Prova pericial e oral indeferidas pelo Juízo singular quando do saneamento do feito. Decisão alvo de agravo de instrumento, cujo mérito foi apreciado. Descabida, portanto, nova análise da questão em sede de apelo, em razão da preclusão consumativa. Recurso não conhecido quanto ao ponto.
> 2. Inocorrência de sentença condicional. De acordo com o STJ, não há falar em sentença condicional, quando for reconhecida e delimitada a existência do direito, encontrando-se pendente apenas a apuração do quantum debeatur na fase de liquidação, hipótese em exame.
> 3. Provas adunadas aos autos que evidenciam a ocorrência do sinistro e a existência de danos a serem indenizados pela Seguradora. Provas que igualmente demonstram que o Apelado apresentou toda a documentação que lhe foi exigida. Resta apenas elucidar a extensão dos danos suportados pelo Apelado, o que será feito em sede de liquidação de sentença, conforme determinado pelo Juízo singular.
> 4. Sentença que já reconheceu que a indenização deve considerar que o estabelecimento permaneceu
> fechado por apenas 3 meses em decorrência do incêndio.

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

> 5. Por outro lado, quando do cálculo da indenização securitária, deve ser considerada tabela de depreciação de bens e a necessidade de pagamento da franquia.
> 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 743).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão quanto: (i) à exigência legal dos arts. 369 e 373 do CPC, no tocante ao direito da parte de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e à distribuição do ônus da prova; (ii) à falta de documentação necessária à regulação do sinistro, circunstância alegada pela recorrente e não enfrentada de forma específica; (iii) ao indeferimento das provas pericial técnica de engenharia e contábil, bem como da apresentação de documentação suplementar e do depoimento pessoal, indeferimento mantido pelo Tribunal *a quo* sem sanar os vícios apontados nos declaratórios; e (iv) à sucumbência mínima da recorrente nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

b) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria carecido de fundamentação suficiente sobre os pontos centrais da defesa, inclusive quanto à necessidade de documentação e à alegada sentença condicional;

c) 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a sentença teria sido condicional ao vincular o pagamento da indenização à apresentação futura de documentos em liquidação;

d) 405 do Código Civil, porquanto a atualização deveria incidir, segundo a recorrente, a partir do ajuizamento da ação;

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

e) 884 do Código Civil, uma vez que a manutenção da condenação, sem comprovação documental prévia e sem perícia, teria ensejado enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve sentença condicional e que o *quantum debeatur* deveria ser apurado em liquidação, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas da Corte paulista nas apelações nº 1009329-83.2018.8.26.0003 e nº 1033375-69.2022.8.26.0562.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos por violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, para que se reconheça a nulidade da sentença por ofensa ao art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como para que a correção monetária incida a partir do ajuizamento, nos termos do art. 405 do Código Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido inicial, por acolhimento das teses de falta de documentação indispensável, indeferimento de prova e enriquecimento sem causa.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 851.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou pagamento de despesas fixas, lucros cessantes, alugueres, ressarcimento de reforma e de equipamentos e insumos, além de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento das verbas securitárias por três

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

meses a contar do sinistro, ao ressarcimento das despesas de reforma e dos equipamentos e insumos do laudo preliminar, com correção a partir de cada desembolso ou perda, juros legais desde a citação, e fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação da seguradora e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para determinar a observância da tabela de depreciação de bens e do pagamento da franquia, afastando a alegação de sentença condicional, reconhecendo a preclusão consumativa quanto ao indeferimento de provas e consignando que a extensão dos danos será apurada em liquidação.

I - Art. 1.022, II, e art. 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, contradição e insuficiência de fundamentação sobre a falta de documentos para regulação, indeferimento de perícias e sucumbência; argumenta que o Tribunal não enfrentou os pontos essenciais e violou o dever de decidir de forma completa.

O acórdão dos embargos rejeitou a negativa de prestação jurisdicional, nos seguintes termos (fls. 746-747):

> No que tange à alegada omissão quanto à documentação da Embargada, o acórdão embargado foi enfático ao desmentir a alegação da seguradora de que faltavam documentos, ao afirmar, com base nos autos, que "a simples leitura do documento, fls. 181, que reproduz tela do sistema da Ré atestando inexistir pendências por parte do Autor no envio de documentos." E mais, reafirmou que as provas adunadas aos autos evidenciam que "o Apelado apresentou toda a documentação que lhe foi exigida" e que "resta apenas elucidar a extensão dos danos suportados pelo Apelado, o que será feito em sede de liquidação de sentença", index 698. [...]
>
> Tampouco há que se falar em fundamentação insuficiente, tendo o acórdão explicitado, com base nas provas dos autos, que o direito à indenização estava configurado, mas que o montante final dependeria de apuração em liquidação de sentença.
>
> Ademais, não houve violação ao artigo 492 do CPC, porquanto tal dispositivo, ao vedar a condenação em objeto diverso do pedido ou em quantidade superior, não

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

> impede que o quantum seja remetido para fase de liquidação quando sua apuração demanda detalhamento probatório, como é o caso dos autos.

Como se observa, a Corte de origem entendeu suficientes os documentos apresentados pela parte recorrida para comprovação de sinistro coberto pela apólice, determinando, por consequência do reconhecimento do direito à indenização, a apuração do quantum debeatur em liquidação de sentença, afastando a violação ao art. 492, do CPC.

Em relação à produção de provas, o acórdão que julgou a apelação afirmou que tal questão encontra-se preclusa, diante do desprovimento do agravo de instrumento sob o número 0062459-67.2022.8.19.00, no qual o Colegiado manteve o indeferimento das provas pleiteadas.

Quanto à sucumbência, verifica-se que a tese não foi objeto do recurso de apelação, tampouco dos embargos de declaração, o que afasta a omissão sustentada.

Rejeita-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve sentença condicional ao vincular o pagamento à futura apresentação de documentos em liquidação, contrariando a exigência de decisão certa.

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de sentença condicional, afirmando apenas se tratar de "*decisum* que, após reconhecer a ocorrência do sinistro e a demora injustificada por parte da Apelante em efetuar o pagamento da indenização, determinou fosse apurada em liquidação de sentença o montante a ser pago a título de indenização securitária" (fls. 708-709), colacionando precedente do STJ para corroborar o entendimento de que é válida a decisão que reconhece o direito e remete a apuração do *quantum debeatur* à liquidação.

Com efeito, a determinação de liquidação, nesse contexto, não configura sentença condicional, pois a providência decorre da necessidade de definir o valor devido a título de indenização, o que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. POSSE COMPROVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. DEFINIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
>
> 3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
>
> 4. A revisão do entendimento da Corte local, acerca da legitimidade passiva da recorrente, pois a sua posse restou comprovada, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. A aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 284/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
>
> **6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados (an debeatur), é**

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida (quantum debeatur).

7. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da necessidade da apuração do valor da condenação por meio de liquidação, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.884.676/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 492 E 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFINCIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).

3. A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados (an debeatur), é perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida (quantum debeatur).

4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.885.160/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

Incide, assim, no ponto, a Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

III - Art. 405, do Código Civil

A parte recorrente sustenta que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, e não de cada desembolso ou perda.

O acórdão recorrido consignou que a correção monetária não é acréscimo, mas recomposição do valor da moeda, afastando a pretensão de incidência desde o ajuizamento, mantendo os critérios da sentença quanto ao termo inicial em cada desembolso ou perda.

Segundo o entendimento desta Corte Superior, "Em relação contratual, os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde o desembolso" (REsp n. 2.215.942/ES, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. REPARO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, CAPUT E § 3º, I, II, E III, E 18, § 1º, DO CDC E 373 DO CPC. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 182, 405 e 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
>
> 2. Constatado o vício de qualidade em veículo zero quilômetro, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 dias.
>
> 3. Caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do art. 18, § 1º, do CDC, a saber: (a) a substituição do produto por outro da

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (b) a restituição imediata da quantia paga; ou (c) o abatimento proporcional do preço.

4. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo de 30 dias estabelecido no art. 18, § 1º, do CDC, não podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

5. Rever as conclusões do tribunal local de que existem evidências de que a parte anuiu à dilação do prazo de 30 dias previsto na legislação consumerista demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. O valor a ser restituído ao consumidor deve corresponder à quantia paga, corrigida monetariamente desde o desembolso, conforme prevê o inciso II do § 1° do art. 18 do CDC, não sendo devido abatimento decorrente da utilização do produto

7. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

8. Incide correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ).

9. O simples inadimplemento contratual em razão de defeito no veículo e atraso na reparação do vício não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial.

10. Rever o entendimento da corte a quo de que o atraso no reparo do veículo, superando o prazo legal de 30 dias, foi anormal e extrapolou o mero aborrecimento, gerando dano moral ao recorrente, enseja revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

11. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, permite-se o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum fixado.

12. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

Assim, o entendimento do acórdão coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, também aqui, o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV - Art. 884, do Código Civil

A parte recorrente alega enriquecimento sem causa da recorrida, visto que não teriam sido comprovados os desembolsos e que houve indeferimento de provas, o que impediria a correta apuração dos valores.

O acórdão recorrido, com base no contrato e nas provas juntadas ao feito, reconheceu a ocorrência do sinistro, danos indenizáveis e a entrega de toda a

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

documentação exigida, remetendo a extensão dos danos à liquidação, com observância da depreciação e da franquia (fls. 712-714).

Desse modo, para rever tais premissas, seria imprescindível o reexame de cláusulas e do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio com acórdãos do TJSP sobre nulidade de sentença condicional, apontando que o caso exigia decisão certa e imediata sobre o *quantum*, sem remessa à liquidação.

A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58769454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 72c0b681-1161-4d71-9b6c-b3e3d71f4079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.193.643 / RJ

Número Registro: 2026/0070604-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00318823720218190002 202524517005 318823720218190002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA	: AMANDA PERES DOS SANTOS NOGUEIRA - RJ182662
AGRAVADO	: EMPORIO DA OVELHA LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ COSTA ALVES PEREIRA - RJ105289
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:42
Código de Controle do Documento: 5dbd4fe3-c9b7-4756-83c0-fb3c755b3166